

**ACÓRDÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY**

Jogo: AEIS Agronomia - GD Direito (C.N. Honra) - Data: 01.05.2009 - Categoria: Sénior - Licença n.º 20416  
- Eduardo David Acosta - transcrição das conclusões do Acórdão:

"O jogador arguido, que é de grande estatura, atinge o jogador da AEIS Agronomia, que é de estatura substancialmente menor, com agressividade, mas de forma legal, dentro das regras que regem o jogo de rugby.

Podendo considerar-se que o jogador arguido agiu efectivamente com alguma agressividade, própria do jogo de rugby, tendo em conta os factos acima referidos e o visionamento das imagens, não se encontra demonstrado que o jogador tenha agido à margem das regras em vigor e, conseqüentemente, cometido a infracção disciplinar que lhe é imputada.

Posto o que é forçoso concluir pelo provimento do recurso, revogando-se a decisão do Conselho Disciplinar que condenou o atleta Eduardo David Acosta."

---

Acórdão do Conselho de Justiça sobre o recurso apresentado pelo Rugby Club da Lousã.  
Este Acórdão foi votado por unanimidade pelos membros do Conselho de Justiça.

Acórdão do Conselho de Justiça  
da  
Federação Portuguesa de Rugby

|                  |   |
|------------------|---|
| Processo CJ n.º: | 1/2010  |
| Jogo:            | Rugby Clube da Lousã/Vitória de Setúbal<br>06.03.2010 na Lousã  |
| Recorrente:      | Rugby Clube da Lousã  |
| Relator:         | Vasco de Ataíde Marques   |
| Data:            | 8 de Abril de 2010  |
| Sumário:         | O Conselho de Disciplina não tem competência para aplicar sanções previstas no Regulamento Geral de Competições. O recurso é indeferido por intempestividade da impugnação. |

O presente recurso vem interposto da decisão do Conselho de Disciplina que decidiu punir o Vitória de Setúbal, nos termos da alínea a) do artigo 31º do Regulamento Disciplinar, com o pagamento de uma multa de € 500,00, pelo facto de o mesmo ter utilizado no jogo que disputou com o Recorrente, em 06 de Março de 2010, vários jogadores que, à data para qual foi inicialmente marcado aquele encontro, se não encontravam inscritos, situação prevista e qualificada no n.º 2 do artigo 22º do Regulamento Geral de Competições.

O Recorrente alega, resumidamente, que a decisão impugnada, muito embora tendo aplicado correctamente a multa de € 500,00, deveria também ter aplicado falta de comparência ao Vitória de Setúbal como sanção desportiva acessória, pugnando pela revogação da decisão e pela substituição por uma outra que aplique também a referida sanção acessória.

Vejamos se assim é.

Para concluir num sentido ou noutro, importa saber se a sanção acessória a que o Clube Recorrente se refere constitui uma sanção disciplinar, cabendo, portanto, ao Conselho de Disciplina a sua aplicação, ou se, contrariamente, constitui uma sanção desportiva, caso em que deverá caber a respectiva aplicação à Direcção da Federação.

A definição de infracção disciplinar consta do artigo 3º do Regulamento Disciplinar e é a seguinte:

*"Constituem infracções disciplinares os factos previstos e punidos por este Regulamento, pelo Regulamento do Controlo Antidopagem da FPR ou noutros regulamentos que visem sancionar a violência ou a corrupção associadas ao desporto".*

Temos pois que uma infracção prevista e punida no Regulamento Geral de Competições não é uma infracção disciplinar, uma vez que não consta de nenhum dos regulamentos referidos no artigo 3º do Regulamento Disciplinar, pelo que não deverá ser aplicado pelo Conselho de Disciplina.

Por outro lado, o que o artigo 28º dos Estatutos da FPR define é que compete ao *".... Conselho de Disciplina [...] apreciar e punir, de acordo com a lei e com os regulamentos ....."* .

Ou seja, bem diferente do afirmado pelo Recorrente, o Conselho de Disciplina não tem poderes para apreciar e punir nos termos dos regulamentos, mas sim de acordo com os regulamentos.

Se é de acordo com os regulamentos, então o Conselho de Disciplina apenas tem poderes tal como previsto e definido no artigo 3º do Regulamento Disciplinar.

Vejamos, agora, se estaria a Direcção da Federação obrigada, no caso concreto, a aplicar tal sanção desportiva quando a mesma apenas foi verificada já depois de concluído o jogo e sem que tal verificação tenha resultado de um protesto da Recorrente.

Tal como está redigido o Regulamento Geral de Competições, a conclusão é que não, pelos fundamentos seguintes:

O número 3 do artigo 55º do Regulamento Geral de Competições, que regula o mecanismo dos protestos aos jogos prevê, como única situação excepcional de apresentação de protesto aos jogos em momento posterior à realização dos mesmos, e no prazo de 8 dias, precisamente a situação da qualificação irregular de jogadores.

O fundamento desta excepção é bem compreensível e prende-se com o facto de não ser muitas vezes possível fazer a verificação da regularidade de tal qualificação de todos os jogadores no momento do jogo.

Acontece porém que, se por um lado se confere a possibilidade de tal protesto ser feito em momento posterior, a verdade é que o prazo dentro do qual o mesmo pode ser apresentado é limitado. O incumprimento daquele prazo deverá, assim, precluir o direito de o fazer em momento posterior.

Com a previsão de tal prazo pretende-se claramente evitar que subsistam irregularidades susceptíveis de serem arguidas a todo o tempo pelos clubes principalmente prejudicados (e que serão os que disputarem os jogos contra equipas que utilizem jogadores não inscritos e percam), o que, desde logo, seria incompatível com o normal desenrolar das competições.

Por outro lado, a redacção do artigo 52º indicia, claramente, estar o mesmo pensado para situações cuja constatação deverá ser feita imediatamente antes ou no decurso de cada jogo, excepcionalmente admitindo-se em relação à da alínea a) quando a mesma resulte da apresentação de jogadores não inscritos, que a respectiva verificação, como acima se referiu, ocorra em momento posterior (no máximo, nos 8 dias posteriores).

Pretende-se assim, no que diz respeito à inscrição irregular de jogadores, evitar que a situação se verifique mas que, a verificar-se, não constitua a mesma uma nulidade insanável capaz de a todo o tempo ser impugnada. É que se não for assim, em teoria poderia admitir-se que tal nulidade pudesse ser invocada meses ou mesmo anos depois de verificada o que inevitavelmente teria consequências gravíssimas para as competições e para os clubes.

Termos em que se conclui não poder o Conselho de Disciplina substituir-se à Direcção na aplicação de eventuais sanções desportivas previstas no Regulamento Geral de Competições, pelo que bem esteve na decisão proferida e, por isso, mantém-se a decisão do Conselho de Disciplina impugnada, nos precisos termos.

**Notifique-se.**

**Lisboa, 8 de Abril de 2010**

**Vasco de Ataíde Marques  
Duarte Vasconcelos  
Carlos Ferrer  
Hélder Pires  
Lourenço Nascimento Cunha**